



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.504 - SP (2015/0050764-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : SIDNEI ROCHA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO - SP064060
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR VAGA EM REGIME ABERTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. No caso, examinando as notas taquigráficas do julgado proferido pela Quinta Turma, na sessão do dia 6/12/2016, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, por inexistência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem. Contudo, acolhendo manifestação oral feita pela defesa da tribuna, consignei que: "Agora, não está no voto, mas estou acrescentando, porque mudamos de certa maneira a jurisprudência deste Colegiado na nossa última sessão, que não me oponho, em princípio, em relação a ele aguardar em liberdade o cumprimento da condenação" até o surgimento de vaga no regime semiaberto.
3. Hipótese em que não constou no voto a concessão da ordem, de ofício, para que o recorrente aguarde no regime aberto o surgimento de vaga no estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.504 - SP (2015/0050764-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **SIDNEI ROCHA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ BERALDO - SP064060**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIDNEI ROCHA SILVA** de julgado da Quinta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a intimação para ciência da sentença condenatória foi realizada por meio de edital, em razão de o paciente não ter sido localizado para intimação pessoal.

2. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, 'tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória' (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido." (e-STJ, fl. 371).

O embargante alega a existência de omissão no julgado, por não ter constado no voto a concessão, "*ex officio de habeas corpus*, no sentido de permitir ao paciente o início de cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, enquanto não seja disponibilizada vaga para o adequado cumprimento no regime semiaberto, ante a ausência de vaga na região" (e-STJ, fl. 383).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para a correção de vício no julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.504 - SP (2015/0050764-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : SIDNEI ROCHA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO - SP064060
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR VAGA EM REGIME ABERTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. No caso, examinando as notas taquigráficas do julgado proferido pela Quinta Turma, na sessão do dia 6/12/2016, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, por inexistência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem. Contudo, acolhendo manifestação oral feita pela defesa da tribuna, consignei que: "Agora, não está no voto, mas estou acrescentando, porque mudamos de certa maneira a jurisprudência deste Colegiado na nossa última sessão, que não me oponho, em princípio, em relação a ele aguardar em liberdade o cumprimento da condenação" até o surgimento de vaga no regime semiaberto.
3. Hipótese em que não constou no voto a concessão da ordem, de ofício, para que o recorrente aguarde no regime aberto o surgimento de vaga no estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.
4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Examinando as notas taquigráficas do julgado proferido pela Quinta Turma, na sessão do dia 6/12/2016, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, por inexistência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem. Contudo, acolhendo manifestação oral da defesa feita da tribuna, consignei que: "Agora, não está no voto, mas estou acrescentando, porque mudamos de certa maneira a jurisprudência deste Colegiado na nossa última sessão, que não me oponho, em princípio, em relação a ele aguardar em liberdade o cumprimento da condenação" até o surgimento de vaga no regime semiaberto.

Assim, tendo os demais ministros acompanhado o voto do relator, deve ser integrado ao voto a concessão da ordem, de ofício, para que o recorrente aguarde no regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto o surgimento de vaga no estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

À vista do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para que conste no voto a concessão da ordem de ofício, nos termos acima delineados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0050764-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 57.504 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034417220108260152 00270000 164/2010 1642010 270000 RI002I7QL0000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI ROCHA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO - SP064060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIDNEI ROCHA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO - SP064060
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.